

RESOLUÇÃO Nº 482

DE 30 DE JULHO DE 2008

Ementa: Dispõe sobre o magistério das matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos ou componentes curriculares específicos dos profissionais farmacêuticos.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas g, l e m, da Lei nº 3.820, de 11/11/1960;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabeleceu as bases e diretrizes para a educação nacional;

Considerando o Decreto nº 85.878, de 07/04/1981, que fixou normas para a execução da Lei nº 3.820;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19/2/2002, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Farmácia;

RESOLVE:

Artigo 1º - É atribuição privativa do farmacêutico o magistério superior das matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos e/ou componentes curriculares específicos da área das ciências farmacêuticas.

Artigo 2º - Os professores que ministram matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos e/ou componentes curriculares abaixo relacionados deverão ser graduados em Farmácia:

- a) Introdução às ciências farmacêuticas;
- b) Química farmacêutica e/ou química medicinal;
- c) Planejamento, desenvolvimento e síntese de fármacos;
- d) Farmacotécnica;
- e) Homeopatia ou farmacotécnica homeopática;
- f) Farmacognosia, biofarmacognosia, farmacobotânica e/ou produtos fitoterápicos;
- g) Tecnologia farmacêutica e/ou Tecnologia industrial farmacêutica;
- h) Controle de qualidade de fármacos e medicamentos e/ou controle de qualidade de produtos farmacêuticos;
- i) Controle de qualidade de produtos homeopáticos;

- j) Economia e administração de empresas farmacêuticas e/ou gestão de empresas farmacêuticas;
- k) Deontologia, legislação e/ou ética farmacêutica;
- l) Farmácia hospitalar e/ou farmácia clínica;
- m) Atenção farmacêutica e/ou cuidados farmacêuticos;
- n) Dispensação farmacêutica;
- o) Radiofarmácia;
- p) Análises toxicológicas relacionadas a insumos, produtos, processos e métodos de natureza farmacêutica;
- q) Estágios supervisionados das atividades privativas do farmacêutico.
- r) Outras matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos e/ou componentes curriculares que de qualquer forma estejam dentro da área das ciências farmacêuticas estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 2, de 19/2/2002 e no Artigo 1º, do Decreto nº 85.878, de 7/4/1981.

Artigo 3º - Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaldo de Souza Santos

Presidente – CFF